



Projeto de Lei nº 048/2024

PARECER JURÍDICO

1 – HISTÓRICO

Trata-se de parecer previsto no art. 184, §1º do Regimento Interno desta Casa de Leis sobre exame prévio de constitucionalidade do Projeto de Lei que “**Altera dispositivos da Lei n.º 4.182, de 19 de julho de 2024**”, proposto pela Mesa Diretora desta Câmara Municipal de Itaguaí.

O Projeto de Lei em comento tem como objetivo corrigir a omissão da Lei n.º 4.182, de 19 de julho de 2024, que fixou subsídios dos Secretários Municipais para o mandato de 2025 a 2028, todavia não mencionou o direito constitucional a férias instituído pela legislação trabalhista federal.

Lido e analisado o referido projeto, passamos a opinar em caráter estritamente técnico, sendo competência plenária a discussão de mérito.

2 – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Preliminarmente, trazemos aos autos processuais, o que narra o Regimento Interno quanto à Tramitação dos Projetos de Lei:

Art. 184. Os projetos apresentados na Secretaria da Câmara Municipal serão protocolados em livro próprio, autuados e encaminhados à Procuradoria Jurídica para que sejam instruídos preliminarmente com informação de caráter técnico, jurídico e opinativo.

§1º Após serem instruídos pela Procuradoria Jurídica, os projetos serão incluídos para leitura nos expedientes recebidos e despachados de plano pelo Presidente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para se manifestar quanto aos



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ
PODER LEGISLATIVO



aspectos regimental, legal e constitucional e, posteriormente, às demais comissões permanentes, quando for o caso.

§2º As comissões, em seus pareceres, poderão oferecer substitutivas ou emendas.

§3º Para instruir os projetos sujeitos à sua apreciação, a Procuradoria Jurídica terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data de protocolo na Procuradoria.

O projeto de lei proposto, sob a ótica jurídica, não viola à regra **constitucional da iniciativa do processo legislativo**, eis que, a matéria proposta está prevista no Art.7º, XVII e Art. 39, §3º, ambos da Constituição Federal, assegurando assim direito de férias a todos os trabalhadores, de modo que, negá-las violaria o princípio da isonomia.

"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;"

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes
§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir."

Neste sentido, esta Procuradoria colaciona julgados que suportam este

Parecer:

"APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000314-95.2017.8.19.0049.

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. CONEXÃO AFASTADA. SUM 235 STJ.
SECRETÁRIO MUNICIPAL. AGENTE POLÍTICO EQUIPARADO A



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ
PODER LEGISLATIVO



SERVIDOR EFETIVO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL. FÉRIAS PROPORCIONAIS ACRESCIDAS DE 1/3 CONSTITUCIONAL. VERBAS DEVIDAS. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TJRJ. 1. *Conexão Afastada - Pedido de alteração da competência para reconhecimento da prevenção e conexão. Hipótese em que a ação apontada como açãoadora da prevenção que se encontra julgada. Inexistência de conexão. Inteligência do artigo 55 do CPC.* 2. *Cargo em Comissão - A Constituição Federal não faz distinção entre ocupantes de cargos públicos e trabalhadores celetistas. Aquele que ocupou cargo em comissão como Secretário Municipal de Planejamento e Controle faz jus ao pagamento do 13º salário, das férias não gozadas e proporcionais, acrescidas do adicional de um terço (art. 39, § 3º e art. 7º VIII e XVII).* 3. *Secretários Municipais - O STJ já se manifestou no sentido de que: "Secretários Municipais, apesar de considerados agentes políticos, não são detentores de mandatos eletivos, mas sim de cargos em comissão, ad nutum, ou seja, de livre nomeação e exoneração pelos Prefeitos Municipais. Assim, são equiparados aos funcionários efetivos, diferindo quanto à precariedade da permanência no cargo e, por conseguinte, também possuem direito a férias, bem como o adicional de 1/3 de seus vencimentos e 13º salário.* (RECURSO ESPECIAL Nº 1.479.181 - GO (2014/0224498-8) RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN) NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO."

Diante disso, considerando o texto expresso da Constituição, tem-se que o tema sob análise cumpre com os ditames constitucionais. Não há, portanto, inconstitucionalidade trazida na matéria em questão.

Assim, diante das considerações já exaradas, nada mais resta além de opinar que o presente Projeto de Lei é **constitucional** quanto ao aspecto formal e material.

3 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto acima, conclui-se que a matéria ora versada pelo Projeto Lei, possui condições legais para prosseguir ausência de vício material e



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ
PODER LEGISLATIVO



formal, opinamos pela constitucionalidade da propositura do Projeto de Lei em análise.

Este é o parecer que submetemos à Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação.

Itaguaí, 26 de agosto de 2024.

Camilla Kyanne P. Lamoço
Camilla Kyanne Pinheiro Lamoço

Subprocuradora de Processos
OAB/RJ 210.245 - Matr. 35.038

André Barreto de Azambuja
Subprocurador de Projetos
OAB/RJ 211184 - Matr. 35.158 RJ

André Barreto de Azambuja
Subprocurador de Projetos
OAB/RJ 211.184 - Matr. 35.158

Carlos André Franco M. Viana
Carlos André Franco M. Viana
Procurador-Geral da Câmara
OAB/RJ 166.542 - Matr. 35.074